

Autos Extrajudiciais n. 202400095347

**Recomendação 2025006618388**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 9/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e **A CONSIDERAR QUE:**

1. a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
2. a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra a obrigatoriedade de licitação como preceito fundamental para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública;
3. a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de planejamento adequado das contratações, e que o desvirtuamento de seus preceitos com o objetivo de burlar a modalidade licitatória correta configura a ilegalidade;
4. o dever de licitar visa assegurar a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contexto em que práticas que buscam frustrar os objetivos do procedimento licitatório, como o fracionamento ilegal de despesas, representam grave afronta ao ordenamento jurídico e ao interesse público;
5. o fracionamento ilegal consiste na prática administrativa de dividir um objeto contratual de maior vulto em diversas parcelas menores, cuja natureza recomendaria uma licitação única ou um parcelamento lícito, o que configura como uma burla ao princípio constitucional da licitação, cujos pilares são a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes e a busca pela economicidade e eficiência;
6. o intuito subjacente ao fracionamento ilegal é utilizar modalidade de licitação inferior à

- exigida pelo valor total do objeto ou, de forma ainda mais comum, promover múltiplas contratações diretas por dispensa de licitação, o que restringe o caráter competitivo do certame, ao diminuir o universo de potenciais interessados, além de, em cenários mais graves, direcionar a contratação a fornecedores específicos;
7. é orientação do TCU que o valor relativo à estimativa da despesa deva "corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa" (**Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 592; NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo**: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico]. 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022);
  8. o uso de dispensas de licitação, em preterição à realização de certame que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao necessário procedimento licitatório (TCU, Acórdão 4509/2020-Primeira Câmara);
  9. embora as leis gerais de licitação - tanto a revogada Lei nº 8.666/93 quanto a nova Lei nº 14.133/2021 - não apresentem uma definição explícita e taxativa do termo "fracionamento ilegal", sua vedação decorre da interpretação sistemática de seus dispositivos, que estabelecem a obrigatoriedade de licitar como regra e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade como exceções;
  10. o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 já vedava expressamente a utilização de modalidade de licitação inferior para parcelas de uma mesma obra ou serviço que, somadas, caracterizassem o caso de modalidade mais ampla. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reforça a necessidade de planejamento adequado das contratações, como se depreende do seu art. 18, que trata da instrução do processo licitatório, e do art. 40, V, "a", que impõe o parcelamento quando técnica e economicamente viável, mas sem perda de economia de escala;
  11. é fundamental distinguir o fracionamento indevido do parcelamento lícito do objeto, sendo este último previsto legalmente com o objetivo de ampliar a competitividade e obter vantagens técnicas ou econômicas para a Administração: a linha divisória entre o parcelamento lícito e o fracionamento ilegal reside fundamentalmente na intenção do gestor e na robustez da justificativa técnica e econômica apresentada;
  12. o parcelamento lícito, previsto expressamente no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 40, V, "b", e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, consiste na divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis e objetiva o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, permitindo, por exemplo, que empresas especializadas em diferentes segmentos possam participar do certame ou que pequenas e médias empresas tenham acesso a parcelas de um contrato maior;

13. o fracionamento ilegal de licitação é classificado pelo Tribunal de Contas da União como irregularidade grave, sujeitando os gestores públicos responsáveis a sanções administrativas, como a aplicação de multa (Acórdão 7012/2012-Primeira Câmara);
14. o gestor público não pode legitimamente alegar que cada pequena compra representa uma necessidade isolada e imprevisível quando todas convergem para um objetivo único, complexo e de execução prolongada como a construção de um lago municipal e sua barragem;
15. a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa pode, inclusive, gerar a inelegibilidade do responsável, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa);
16. o fracionamento ilegal de licitação pode configurar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, VIII, e art. 11, V, ambos da Lei nº 8.429/92 (STJ, (AgInt no REsp n. 2.172.348/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.); TJGO, Apelação Cível 0231660-66.2015.8.09.0134, Rel. Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 05/12/2023, DJe de 05/12/2023);
17. a conduta de fracionar ilegalmente a despesa também pode, em tese, configurar os crimes previstos nos artigos 337-E (Admissão à contratação direta ilegal) e 337-F (Frustração do caráter competitivo de licitação) do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021;
18. os contratos administrativos celebrados em decorrência de fracionamento ilegal são passíveis de declaração de nulidade, com efeitos retroativos, por vício insanável em sua origem;
19. a análise do caso concreto, referente às contratações para a concepção, construção e manutenção do Lago Municipal de Mossâmedes-GO, ocorridas entre 2017 e 2025, demonstra a ocorrência de fracionamento ilegal, incluindo Convite, múltiplas Dispensas de Licitação e Pregões para Sistema de Registro de Preços, conforme tabela a seguir:

Procedimento	Objeto Específico Relacionado ao Lago	Contratado(a)	CNPJ/CPF	Valor (R\$)
<b>Convite 12/2017</b>	Elaboração de projetos (arquitetônico, engenharia, licenciamento ambiental, outorga, topografia) para construção do lago municipal	SANEATECH ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-EPP	13.744.495/0001-08	68.900,00
<b>Dispensa 474/2023</b>	Aquisição de materiais hidráulicos (tubos e conexões PVC) para construção da barragem do lago municipal	ASPERBRAS TUBOS E CONEXÕES LTDA	02.271.201/0001-59	18.320,00

<b>Dispensa 491/2023</b>	Aquisição de pedra marroada (rachão) para construção da barragem do lago municipal	BRITAGO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	03.007.590/0001-72	33.000,00
<b>Dispensa 167/2024</b>	Serviços de manutenção predial e construção de parede de contenção (arrimo) para tubulação do desvio do rio no lago municipal	WEVER ALVES BATISTA 90258100125	29.376.095/0001-24	48.500,00
<b>Dispensa 176/2024</b>	Aquisição de volante DN 400 em ferro fundido para registro da barragem do lago municipal	PHS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA	21.522.144/0001-30	449
<b>Dispensa 20/2024</b>	Contratação de serviços de engenharia e acabamento para execução do projeto de layout do lago municipal	L J DE ALMEIDA NETO LTDA	48.132.273/0001-18	7.850,00
<b>Dispensa 28/2025</b>	Aquisição de grama Esmeralda (Tapete 0,40x0,625m) para o lago municipal	FMO-AGRICOLA COMERCIO, INDUSTRIA E LOGISTICA LTDA	03.235.376/0001-73	9.396,00
<b>Dispensa 37/2025</b>	Aquisição emergencial de sacos de cimento CP II 32 (50kg) para reparo na barragem do lago municipal	ADRIELLY FARIA DE SOUZA EIRELI-ME	20.826.576/0001-10	55.516,50
<b>Dispensa 83/2025</b>	Serviços de jardinagem e plantio de grama (incluso preparo, irrigação, etc.) para canteiros, praças e lago municipal, bem como manutenção	BRUNNO TELES SANTOS	43.220.581/0001-52	34.300,00
<b>PP 025/2023</b>	Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia para Acompanhar Obras de Barragem do Lago Municipal (Contrato nº 044/2023)	FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	49.059.075/0001-75	170.000,00
<b>PP SRP 029/2023</b>	Locação de Equipamentos Pesados (escavadeira 20T, rolo pé de carneiro, caminhão basculante 12m³) para obra da barragem no Ribeirão Pissarrão (Lago Municipal)	COMERCIAL FORTE SERVIÇOS E VARIEDADES LTDA	46.786.948/0001-15	860.796,00**
<b>PP SRP 017/2024</b>	Locação de Equipamentos Pesados diversos (aplicável ao lago e outras demandas municipais de terraplenagem, pavimentação, etc.)	COMERCIAL FORTE SERVIÇOS E VARIEDADES LTDA	46.786.948/0001-15	5.666.400,00**
<b>TOTAL</b>				<b>6.973.427,50</b>

Notas:

\*\* Os valores dos Pregões SRP (PP SRP 029/2023 e PP SRP 017/2024) referem-se ao valor

total registrado na Ata, que é o limite máximo para contratações futuras sob demanda durante a vigência da Ata, e não necessariamente o valor de um contrato único já firmado ou totalmente executado. O resumo de pagamentos até Dez/2024 indica cerca de R\$ 1,8 milhão pagos por "Máquinas e Equipamentos" vinculados à barragem, provavelmente derivados dessas ATAs.

As Dispensas 167/2024 e 83/2025, e especialmente o PP SRP 017/2024, possuem objetos que incluem parcialmente o lago municipal, mas também abrangem outros serviços/locais/necessidades da Prefeitura. Os valores totais desses procedimentos foram incluídos na soma para refletir o custo global dos contratos/ATAs que podem ser utilizados na obra do lago, mas parte desses valores pode ter sido direcionada a outras finalidades.

1. a fase de planejamento do projeto foi iniciada por meio da modalidade Convite, especificamente o Convite 12/2017, que teve como objeto a elaboração de um conjunto completo de projetos, incluindo arquitetônico, de engenharia, licenciamento ambiental, outorga e topografia, essenciais para a construção do lago municipal, no valor de R\$ 68.900,00;
2. a modalidade de Dispensa de Licitação foi utilizada de forma recorrente para a aquisição de uma vasta gama de bens e serviços essenciais ao longo da execução do projeto. Por meio de diversos procedimentos, foram adquiridos materiais de construção para a barragem, como tubos e conexões no valor de R\$ 18.320,00 (Dispensa 474/2023), pedra marroada por R\$ 33.000,00 (Dispensa 491/2023) e cimento em uma compra emergencial de R\$ 55.516,50 (Dispensa 37/2025). Além disso, essa modalidade foi empregada para contratar serviços de engenharia, acabamento e paisagismo, como a aquisição de grama (Dispensa 28/2025) e serviços de jardinagem (Dispensa 83/2025);
3. para a supervisão técnica da obra, foi realizado um Pregão Presencial, o PP 025/2023, que resultou em um contrato no valor de R\$ 170.000,00, e teve como objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia para acompanhar a execução das obras da barragem do Lago Municipal, intrinsecamente ligados à execução da estrutura principal do projeto;
4. a modalidade de Pregão para Sistema de Registro de Preços (SRP) foi utilizada para assegurar a locação de equipamentos pesados, representando os maiores valores associados ao projeto. O PP SRP 029/2023, com valor de Ata de R\$ 860.796,00, destinou-se à locação de maquinário para a obra específica da barragem, enquanto o PP SRP 017/2024, com valor de Ata de R\$ 5.666.400,00, teve um escopo mais amplo, aplicável ao lago e a outras demandas municipais, e, até dezembro de 2024, aproximadamente R\$ 1,8 milhão já haviam sido pagos por máquinas e equipamentos vinculados à barragem;
5. o somatório de apenas quatro dispensas de licitação para aquisição de materiais essenciais à construção da barragem (Dispensas 474/2023, 491/2023, 176/2024 e 37/2025) totaliza R\$ 107.285,50. Esse montante, por si só, já ultrapassa significativamente o limite para dispensa de licitação para compras previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que é de R\$ 61.983,01, conforme atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. A irregularidade do

- fracionamento se torna ainda mais evidente ao se considerar que o valor global de todos os procedimentos listados no projeto do Lago Municipal somando-se os contratos firmados e os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preços atinge o montante de R\$ 6.973.427,50;
6. o Lago Municipal é (pois ainda não se encontra finalizado) um empreendimento de vulto milionário, cuja execução deveria ser objeto de um único procedimento licitatório de ampla competição ou de um parcelamento lícito e planejado;
  7. a doutrina e a jurisprudência consolidaram um conjunto de elementos que, quando presentes concomitantemente, caracterizam o fracionamento ilegal de despesa: unidade de objeto ou finalidade, previsibilidade da despesa, repetição de contratações, somatório dos valores e ausência de planejamento (SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. **Como Combater A Corrupção Em Licitações**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1419>. Acesso em: 27 jun. 2025);
  8. um dos elementos caracterizadores é a unidade de objeto ou finalidade, na qual diversas aquisições, embora formalmente distintas, destinam-se a um mesmo empreendimento ou possuem a mesma natureza funcional. No caso de Mossâmedes, todas as contratações listadas, desde a elaboração dos projetos até a aquisição de grama e serviços de jardinagem, convergem para um único e complexo empreendimento: o Lago Municipal;
  9. a previsibilidade da despesa total no início do exercício financeiro ou no momento do planejamento do empreendimento é outro elemento caracterizador, pois o fracionamento geralmente ocorre quando despesas previsíveis não são adequadamente planejadas e licitadas em conjunto. A necessidade da grande maioria dos bens e serviços contratados (materiais de construção, serviços de engenharia, locação de equipamentos, paisagismo) era, ou deveria ser, previsível pela Administração, especialmente após a conclusão dos projetos executivos em 2017;
  10. a repetição de contratações para objetos similares ou complementares, dentro do mesmo exercício financeiro ou ao longo da execução de um projeto, é um forte indicativo de fracionamento;
  11. o elemento central do ilícito é o fato de o somatório dos valores das contratações fracionadas ultrapassar o limite legal para a modalidade de licitação menos complexa que foi indevidamente utilizada ou para a contratação direta por dispensa;
  12. a ausência de planejamento adequado da contratação, que justificasse um procedimento licitatório único ou um parcelamento lícito e fundamentado, é um pressuposto comum nos casos de fracionamento;
  13. a questão central não se resume a verificar se cada dispensa individual respeitou formalmente seu limite de valor, mas sim se a obra do Lago Municipal como um todo, ou

- suas grandes etapas construtivas (como a barragem), foi licitada na modalidade correta, compatível com seu valor estimado global. Pelos dados apresentados, não parece ter havido uma licitação específica para "Construção do Lago Municipal" ou "Construção da Barragem do Lago Municipal". Em vez disso, observa-se uma série de aquisições pontuais de materiais e serviços, complementada pela utilização de Atas de Registro de Preços para locação de equipamentos. Se o projeto de 2017 definiu o escopo da obra, a etapa subsequente lógica e legalmente exigida seria licitar sua execução. A ausência dessa licitação global para a obra, que parece ter sido substituída por um conjunto de dispensas e utilização de SRPs para seus componentes, é o cerne da irregularidade de fracionamento.
14. uma possível linha de argumentação por parte da Administração poderia ser a de que algumas necessidades surgiram de forma "emergencial" ou não prevista. Contudo, a natureza da maioria dos objetos listados - materiais básicos de construção (tubos, pedras, cimento), serviços de acabamento, paisagismo - para um projeto de infraestrutura dessa envergadura torna tal alegação, em princípio, frágil, especialmente quando se observa uma sequência de contratações ao longo de vários anos;
  15. consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
  16. o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada", requisito devidamente atendido no caso concreto;

**RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, neste ato representado pela prefeita **MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA**, que:

1. abstenha-se de: 1.1) dividir um objeto de grande vulto em parcelas menores com a finalidade de enquadrar as contratações em modalidades de licitação menos complexas ou, de forma ainda mais grave, para realizar múltiplas contratações diretas por dispensa de licitação; 1.2) tratar como isoladas e autônomas as aquisições de bens e serviços que possuam uma unidade de objeto ou finalidade; 1.3) alegar imprevisibilidade para justificar compras fracionadas quando a necessidade da despesa total era, ou deveria ser, previsível no início do exercício financeiro ou na fase de planejamento do projeto; 1.4) realizar repetidas contratações para objetos similares ou complementares ao longo do mesmo exercício financeiro ou durante a execução de um mesmo projeto, pois esta é uma característica

- marcante do fracionamento indevido; e 1.5) deixar de somar os valores de todas as parcelas de um mesmo serviço ou compra para determinar a modalidade de licitação correta;
2. elabore e observe rigorosamente o Plano de Contratações Anual (PAC), conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. O PAC deve consolidar todas as demandas de bens, serviços e obras que a Administração pretende contratar ao longo do exercício, permitindo uma visão global e a identificação de oportunidades para licitações conjuntas;
  3. realize Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) consistentes e bem fundamentados para todos os objetos a serem contratados, especialmente para obras e serviços de engenharia. Os ETPs devem justificar a solução escolhida, a estimativa de valor, a modalidade de licitação e, crucialmente, a eventual necessidade de parcelamento do objeto, demonstrando sua viabilidade técnica e econômica e os ganhos de competitividade, sem perda de economia de escala (art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021);
  4. promova a centralização e a agregação de demandas por bens e serviços de mesma natureza ou destino comum, provenientes de diferentes setores da Administração Pública, para licitação conjunta;
  5. invista na capacitação e no treinamento contínuo dos servidores públicos envolvidos nas diversas fases dos processos de licitação e contratação (planejamento, instrução, julgamento, fiscalização);
  6. implemente e fortaleça os mecanismos de controle interno da Administração, com fluxos e procedimentos que permitam identificar e coibir potenciais práticas de fracionamento ilegal antes que se concretizem ou em seus estágios iniciais; e
  7. acompanhe atentamente e aplique os entendimentos e as recomendações emanadas dos Tribunais de Contas (TCU e TCM-GO) e de outros órgãos de controle, utilizando-os como diretrizes para aprimorar os processos licitatórios.

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás requisita à prefeita do Município de Mossâmedes, Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, que:

1. no prazo de 10 (dez) dias úteis, divulgue esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o *link* ou janela em destaque, no sítio virtual da Prefeitura de Mossâmedes (<https://www.mossamedes.go.gov.br/>), devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ nº 9/2018 e do art. 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
2. no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, responda ao Ministério Público, por escrito e

- de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ nº 9/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP nº 164/2017; e
3. caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22, ambos da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso CDBFED, com validade até 27/09/2025.

Adverte-se a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e; iv) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nesse sentido, o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, e ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, João Divino Adorno.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Entrega em mãos da destinatária. Certifique-se. Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça

de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ nº 9/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP nº 164/2017; e

3. caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão estadual para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22, ambos da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso CDBFED, com validade até 27/09/2025.

Adverte-se a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e iv) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nesse sentido, o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, e ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, João Divino Adorno.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Entrega em mãos da destinatária. Certifique-se. Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 02/07/2025, às 11:47, e consolidado no sistema Atena em 02/07/2025, às 11:49, sendo gerado o código de verificação 9cd6d270-3981-013e-0883-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 02/07/2025, às 11:47, e consolidado no sistema Atena em 02/07/2025, às 11:49, sendo gerado o código de verificação 9cd6d270-3981-013e-0883-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.